



PROJETO DE LEI Nº 032/2014

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 02 -
411/2014
Protocolo

Gabinete do Prefeito

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	<u>411/2014</u>
Início:	<u>15 - maio - 2014</u>
Termino:	<u>28 - junho - 2014</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
<i>Marcos Antônio Costa</i> Funcionário Encarregado	

PROC. Nº 411/2014

Diadema, 12 de maio de 2014

OF. ML. Nº 012/2014

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

DATA 15/05/2014

.....
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente

15-36 14/05/2014 001524 CAMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre os serviços de transporte coletivo escolar e dá outras providências.

Em que pese a atual legislação que disciplina a atividade ser consideravelmente nova, a categoria que participou ativamente de sua elaboração à época, demonstra insatisfação crescente com os rumos por ela ditados, mesmo sendo a Lei produto de discussão entre técnicos da Prefeitura e transportadores escolares.

Decorridos cinco anos da edição da Lei nº 2.923/09, verifica-se a existência de diversas inconformidades bem como o surgimento de outras questões geradoras de dúvidas, que necessitam ser dirimidas rapidamente.

Nesse contexto, o projeto de lei encaminhado visará reordenar a atividade do transportador escolar no âmbito municipal, de forma a atender aos anseios da categoria representados pelas entidades por eles constituídas, quais sejam, o SINDESD e a ACED, e também as necessidades e o melhor interesse público.

De maneira geral, a nova legislação tem como objetivos a construção de arcabouço jurídico que permita a organização racional e a qualificação dos serviços de transporte escolar; a delimitação do papel a ser desempenhado pelo órgão responsável pelo gerenciamento do sistema de transporte escolar; a ampliação do atual leque de infrações e sanções previstas na legislação, tipificando adequadamente as condutas; a vedação explícita à aposição de publicidade externa e interna nos veículos, fixação da obrigatoriedade do selo de vistoria semestral e disciplinar; instituir a figura do condutor substituto no sistema; organizar o catálogo de unidades escolares que posteriormente serão disponibilizados para atribuição aos permissionários, entre outros.

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS. - 03 -
411/2014
Protocolo

O modal de transporte escolar é dispar dos demais e exige máxima atenção por parte do poder concedente, sobretudo em razão do público alvo a que se destinam os serviços: crianças em idade escolar.

Pelo aduzido, resulta claro que a presente propositura vai ao encontro do interesse público.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio do presente Projeto de Lei, o qual, tenho a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Pelo aduzido, na certeza de ter demonstrado, embora de modo sucinto, a pertinência da medida, principalmente pelo relevante interesse social, aguarda o Poder Executivo, venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível, invocando para tanto o regime de **URGÊNCIA**, tudo nos termos do que preceitua o artigo 52, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lúdima consideração.

Atenciosamente,


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO
Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.


Data: 14/05/2014

Manoel Eduardo Marinho
Presidente



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 032/2014
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 411/2014
TRC. Nº _____

FLS. - 04
411/2014
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 012, DE 12 DE MAIO DE 2014

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: <u>411/2014</u>
Início: <u>15 - maio - 2014</u>
Término: <u>29 - junho - 2014</u>
Prazo: <u>45 dias</u>
<u>Lauro Michels Sobrinho</u> Funcionário Encarregado

DISPÕE sobre os serviços de transporte coletivo escolar e dá outras providências correlatas.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O serviço de transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de Diadema reger-se-á pelo Código de Trânsito Brasileiro, demais leis estaduais, por esta lei e demais atos normativos a serem expedidos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - Para efeito desta lei, compreende-se por serviço de transporte de escolares o transporte regular de estudantes matriculados em rede de ensino público e privado local, nos deslocamentos para atividades curriculares.

Art. 3º - O Transporte de Escolares é serviço de interesse público, a ser prestado mediante autorização do Poder Executivo, através da Secretaria de Transportes, a qual compete o planejamento, organização, fiscalização e controle.

CAPÍTULO II – DA SECRETARIA DE TRANSPORTES

Art. 4º - Compete à Secretaria de Transportes:

- I - organizar, planejar, fiscalizar e controlar a prestação dos serviços, definindo o número e a localização dos pontos de parada de acordo com as normas de segurança e conveniência técnico-operacional;
- II - organizar em cadastros os dados de autorizatários, condutores substitutos, monitores, dos veículos e outros dados que venham a ser necessários;
- III - elaborar e emitir normas e procedimentos necessários à adequada prestação do serviço;
- IV - fiscalizar o cumprimento da legislação e das regulamentações referentes à prestação do serviço;
- V - controlar comprovantes de valores recolhidos referentes às atividades de gerenciamento do serviço;
- VI - aplicar penalidades pelo não cumprimento das normas reguladoras;
- VII - definir número de vagas para o serviço, após a análise de viabilidade técnica, econômica e operacional e conforme demanda e discussão com a categoria.

Art. 5º - É vedado ao servidor municipal, de provimento efetivo ou em comissão, exercer a atividade de transportador escolar, condutor auxiliar ou monitor do Serviço de Transporte de Escolares.



CAPÍTULO III – DO CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR

SEÇÃO I – DO CATE

Art. 6º – Certificado de Autorização para Transporte Escolar ou CATE é a autorização emitida pelo Poder Executivo que autoriza, por prazo indeterminado, condutores autônomos à exploração do serviço de transporte escolar municipal na forma da legislação vigente no Município de Diadema.

Art. 7º – Será concedido Certificado de Autorização para Transporte Escolar - CATE à pessoa física, habilitada através de seleção pública, obedecidos os critérios fixados na presente Lei, sendo vedada a participação de pessoas jurídicas na exploração dos serviços.

§1º - O processo e os critérios da seleção pública serão definidos por meio de edital expedido pela Secretaria de Transportes.

§2º - Fica a Secretaria de Transportes autorizada a convocar os selecionados excedentes ao número de vagas preenchidas, em ordem de classificação, caso surjam novas vagas durante o prazo de validade da seleção pública.

SEÇÃO II – DA OUTORGA E TRANSFERÊNCIA DE CATE

Art. 8º - A outorga do CATE será feita pelo Município, através da Secretaria de Transportes, considerando relação fornecida pelo Órgão Estadual de Trânsito dos veículos registrados com finalidade de transporte escolar, observado o disposto nesta lei.

Art. 9º – A outorga de novo CATE estará condicionada a análise prévia e fundamentada da existência de demanda por transporte escolar, elaborada pela Secretaria de Transportes.

Parágrafo Único - Para fins do previsto no “caput” do presente artigo considera-se demanda a necessidade de transporte escolar apresentada nos estabelecimentos de ensino instalados no Município de Diadema, e que será regulamentada através de decreto do Executivo.

Art.10 – O CATE será outorgado a título precário, podendo ser revogado ou modificado a qualquer tempo pelo Executivo, mediante proposta fundamentada do órgão competente, quando julgar conveniente ou necessário e será realizada com o preenchimento dos seguintes critérios:

- I – não possuir nenhuma outra permissão, concessão ou autorização para prestação de serviços públicos, em seu nome, fornecida pelo Município de Diadema;
- II – ser maior de 21 (vinte e um) anos;
- III – ser morador do Município de Diadema;
- IV – ser habilitado por meio de seleção pública específica para preenchimento de CATE;
- V – ser considerado apto a receber o CATE conforme previsto no artigo 11 e seus incisos.

Parágrafo Único - Considerando-se o caráter personalíssimo da outorga, o permissionário deverá possuir, obrigatoriamente, domicílio no Município de Diadema.

Art.11 – A outorga do CATE está condicionada a apresentação dos seguintes documentos:

- I - inscrição no CCM - Cadastro de Contribuintes Municipais como motorista autônomo;
- II - Carteira Nacional de Habilitação na categoria "D" ou "E" explicitando a habilitação para conduzir escolares;
- III – cadastro de pessoa física – CPF;
- IV - cédula de Identidade - RG;
- V - comprovante de residência no Município de Diadema;
- VI - título de eleitor registrado no Município de Diadema;



Gabinete do Prefeito

- VII - certidão de Prontuário da CNH, expedido pelo órgão estadual de trânsito, apto para a atividade de transportador escolar;
- VIII - atestado negativo de antecedentes criminais;
- IX - certidão negativa de tributos e multas municipais;
- X - atestado médico de que goza de saúde física e mental para o exercício da atividade;
- XI - certidão de que não exerce atividade remunerada para o Município de Diadema;
- XII - certidão negativa do registro de distribuição criminal, emitida no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data de apresentação;
- XIII - inscrição no INSS;
- XIV - uma foto colorida 3x4;
- XV - apresentação de veículo para exercer a atividade em nome do autorizatário ou caso o veículo não esteja em nome do interessado, ele deverá apresentar Contrato de Comodato registrado no Cartório de Títulos e Documentos;
- XVI - último comprovante de contribuição sindical.

Art. 12 - O CATE poderá ser transferido para terceiros quando considerados aptos a obtê-lo em transferência e desde que atendam todos os critérios estabelecidos na legislação vigente para execução do serviço de transporte escolar.

§1º - O permissionário, somente poderá fazer a transferência do CATE após permanecer no sistema de transporte escolar por no mínimo 5(cinco) anos.

§2º - Uma vez que tenha transferido o CATE à terceiros o permissionário transferente não poderá participar de seleção pública para outorga de novo CATE por período mínimo de 5(cinco) anos, ficando livre para obter o CATE em transferência.

Art. 13 - O CATE será extinto nos seguintes casos:

- I - enfermidade, incapacidade física ou mental permanente comprovada a necessidade através de laudo de perícia médica;
- II - falecimento do autorizatário.

§1º - O disposto no presente artigo somente se dará em razão da não transferência definitiva da permissão para terceiros habilitados a receber o CATE em transferência.

§2º - Nos casos previstos no inc. II, caberá aos herdeiros, devidamente comprovados por meio de instrumento público competente, a transferência do CATE para indivíduos habilitados no prazo máximo de 60(sessenta) dias, período o qual poderá o condutor auxiliar, se houver, prestar os serviços de transporte escolar.

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO DE RENÚNCIA, AFASTAMENTO DO AUTORIZATÁRIO E DO PREPOSTO

SEÇÃO I - DA RENÚNCIA DO CATE

Art. 14 - Os autorizatários que desejarem encerrar ou que estejam impedidos de executar suas atividades como transportador escolar deverão transferir ou renunciar a permissão junto à Secretaria de Transportes.

§1º - A renúncia será concluída após emissão de declaração emitida pela Secretaria de Transportes e com a devida efetivação da baixa do cadastro do autorizatário no sistema da Secretaria de Transportes.

§2º - O abandono da atividade de transportador escolar não exime o autorizatário de suas obrigações junto ao fisco municipal.



Gabinete do Prefeito

Art. 15 – Não havendo transferência para terceiros considerados aptos, a Secretaria de Transportes poderá outorgar o CATE oriundo de renúncia ao próximo interessado classificado em seleção pública para esse fim.

Art. 16 - A Secretaria de Transportes, deverá manter todos os registros dos autorizatários que prestarem o serviço de transporte escolar, por tempo indeterminado.

SEÇÃO II – DO AFASTAMENTO DO AUTORIZATÁRIO

Art. 17 – Será facultado ao autorizatário afastamento de suas atividades como transportador escolar, de acordo com critérios definidos nesta lei e em outras normas regulamentadoras existentes ou que vierem a ser editadas pelo poder executivo, aplicável nos casos de necessidade comprovada e justificada pelo autorizatário, limitada a 60(sessenta) dias úteis por ano.

Parágrafo Único - A indicação de condutor auxiliar para a condução do veículo somente será possível após obtenção de autorização da Secretaria de Transportes e do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP.

SEÇÃO III – DO CONDUTOR AUXILIAR

Art. 18 – Na prestação dos serviços de transporte escolar será admitida a utilização de condutor auxiliar indicado, respeitados os critérios estabelecidos nesta lei e em outras normas que vierem a ser editadas, e que poderá, conduzir o veículo de transporte escolar eventualmente e por período previamente estabelecido na forma definida no artigo 17.

Art. 19 – Além do autorizatário somente o condutor auxiliar, que deverá ser motorista autônomo cadastrado previamente junto a Secretaria de Transportes e junto ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-SP, poderá em situações devidamente justificadas conduzir o veículo.

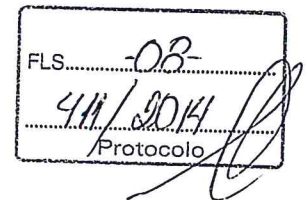
Art. 20 – A substituição de que trata o artigo 18, ocorrerá em situações de exceção devidamente justificadas, sendo vedada a condução de veículo pelo condutor auxiliar por períodos maiores que os previamente autorizados pela Secretaria de Transportes.

Art. 21 – O cadastramento de condutor auxiliar estará condicionado ao cumprimento dos seguintes requisitos e apresentação dos seguintes documentos:

- I – ser maior de 21(vinte e um) anos;
- II – inscrição no CCM - Cadastro de Contribuintes Municipais como motorista autônomo;
- III – Carteira Nacional de Habilitação na categoria "D" ou "E" explicitando a habilitação para conduzir escolares;
- IV – outros documentos exigidos em regulamento.

Art. 22 - Efetuado o cadastro será confeccionada a carteira de identificação de condutor auxiliar, que deverá ser renovada anualmente conforme critérios a serem definidos pela Secretaria de Transportes.

Art. 23 – Os veículos de transporte escolar flagrados com condutores não cadastrados pela Secretaria de Transportes ou por autoridade de trânsito serão considerados irregulares, estarão sujeitos a multa e apreensão do veículo.



CAPÍTULO V – DOS VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR

SEÇÃO I – DO VEÍCULO

Art. 24 – Os veículos destinados ao transporte de escolares somente poderão circular com autorização emitida pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-SP.

Art. 25 – A não obtenção ou a não renovação da autorização emitida pelo DETRAN-SP inviabiliza a prestação dos serviços de transporte de escolares.

Art. 26 – A falta de autorização, DETRAN-SP, inviabiliza a outorga do CATE devendo, então, ser convocado o próximo classificado em seleção pública.

Art. 27 – A falta de apresentação do comprovante de inspeção semestral dos equipamentos obrigatórios de segurança, expedido pelo DETRAN-SP ou na falta da renovação de autorização daquele órgão estadual de trânsito, a Secretaria de Transportes suspenderá o CATE e instaurará procedimento administrativo para sua devida apuração, podendo resultar em cassação da permissão.

Parágrafo Único - O previsto no “caput” se aplica, também, aos casos de cassação do direito de dirigir.

Art. 28 – O transportador escolar autorizatário utilizará veículo que cumpra os seguintes requisitos:

- I - licenciado no Município de Diadema;
- II – registrado como veículos de passageiros;
- III – enquadrado na categoria aluguel;
- IV – com até quinze (15) anos de fabricação;
- V – que disponha de registrador inalterável de velocidade lacrado e homologado pelo órgão competente;
- VI – registrado em nome do autorizatário;
- VII – autorizado pelo órgão estadual de trânsito;
- VIII – em dia com o Seguro DPVAT, conforme tabela adotada para transporte de escolares;
- IX – aprovado em vistoria pelo Órgão Estadual de Trânsito.

§ 1º - A Secretaria de Transportes deverá retirar de circulação qualquer veículo cadastrado que tenha idade superior ao estabelecido nesta Lei e poderá tomar a mesma atitude com relação àquele que não esteja em bom estado de conservação.

§ 2º - Os autorizatários, que à época da promulgação da presente Lei, e cujos veículos não atendam a exigência de idade máxima estabelecida, terão prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da vigência desta Lei, para substituí-los, findo o qual estarão proibidos de operar no Serviço de Transporte de Escolares.

SEÇÃO II – DA FICHA DE VEÍCULO ESCOLAR

Art. 29 – Para o início de suas atividades como transportador escolar o autorizatário deverá apresentar veículo caracterizado conforme legislação vigente e em condições de higiene, segurança e manutenção do qual deverá ser apresentada:

- I – aprovação nas vistorias exigidas pelo Órgão Estadual de Trânsito;
- II – aprovação nas vistorias exigidas pela Secretaria de Transportes;
- III – vistoria da lacração de equipamento registrador inalterável de velocidade (tacógrafo) e de segurança veicular realizadas pelo INMETRO.



Gabinete do Prefeito

§ 1º – Para a realização das vistorias o veículo a ser submetido deverá estar identificado conforme disposições do Código de Trânsito Brasileiro, resoluções CONTRAN e demais normas previstas em lei municipal.

§ 2º – O autorizatário sempre que convocado deverá apresentar seu veículo para vistorias técnicas e operacionais determinadas pelos órgãos competentes.

Art. 30 – As vistorias, realizadas pela Secretaria de Transportes, deverão verificar ainda:

- I – a correta identificação como veículo de transporte escolar;
- II – a correta afixação do prefixo de identificação;
- III – a afixação do telefone do serviço para registro de reclamações da Secretaria de Transportes;
- IV – a afixação, em local visível, no interior do veículo, da lotação máxima de passageiros;
- V – a afixação da relação de escolas atendidas pelo autorizatário.

Parágrafo Único - Poderão ser exigidos outros elementos de identificação do veículo.

Art. 31 – Fica vedada a utilização do veículo para publicidade excetuando-se aquelas referentes à divulgação do nome fantasia do autorizatário e do telefone para contato.

Art. 32 – Juntamente com a emissão do CATE, a Secretaria de Transportes emitirá, a Ficha de Veículo Escolar (FVE) ao veículo apto a operar o serviço de transporte de escolares.

Art. 33 - O transporte de escolares realizado em veículos não autorizados será considerado clandestino e os veículos flagrados nessa atividade serão autuados e apreendidos.

Art. 34 – É vedada a utilização de veículos destinados ao transporte de escolares efetuar outra modalidade de transporte remunerado de passageiros sob pena de multa e apreensão do veículo.

Art. 35 – O autorizatário flagrado na irregularidade prevista no artigo anterior, será submetido a procedimento administrativo que poderá resultar na cassação do CATE.

Art. 36 – A Secretaria de Transportes poderá fixar regras para a utilização de película escura nos veículos por razão de segurança e fiscalização, vedada a utilização de película refletiva.

SEÇÃO III – DA SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA EMERGENCIAL DO VEÍCULO DE TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 37 – Poderá o autorizatário, solicitar autorização para substituição temporária de veículo, por outro, por período não superior a 30 (trinta) dias, desde que autorizado pelo órgão estadual de trânsito, em casos de sinistro ou problemas mecânicos que impossibilitem a utilização do veículo autorizado temporariamente, desde que comunicada previamente a Secretaria de Transportes.

Art. 38 – Os veículos a serem apresentados como substitutos, devem possuir todas as características e exigências previstas na legislação vigente, além de terem sido aprovados em vistorias do órgão estadual de trânsito e da Secretaria de Transportes.

SEÇÃO IV – DA SUBSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO VEÍCULO DE TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 39 – O autorizatário poderá apresentar novo veículo para o serviço de transporte escolar que deverá estar caracterizado conforme legislação vigente.

Art. 40 - Após substituição do veículo deverá ser procedida a baixa do veículo anterior e para tal serão exigidos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS. - 10 -
411/2014
Protocolo

- I - devolução de CATE e da FVE;
- II - descaracterização do veículo através da retirada e/ou devolução dos documentos e equipamentos fornecidos pelo estado ou pelo município quando aplicável;
- III - apresentação de cópia autenticada do CRLV constando a retirada da averbação para o transporte de escolares.

Parágrafo Único - A comprovação da retirada dos itens do inciso II será efetuada através de vistoria de baixa ou comprovação de transferência de categoria aluguel para particular.

CAPÍTULO VI – ATRIBUIÇÕES E OBRIGAÇÕES DO AUTORIZATÁRIO E DO CONDUTOR AUXILIAR

SEÇÃO I – DAS ATRIBUIÇÕES E OBRIGAÇÕES DO AUTORIZATÁRIO

- Art. 41** - Efetuar, manter, atualizar e dar baixa em qualquer informação de seu cadastro junto aos órgãos competentes.
- Art. 42** - Manter contratos de prestação de serviço com os responsáveis pelos alunos transportados, devendo fornecer cópia dos contratos firmados com os usuários e suas alterações.
- Art. 43** - Informar à Secretaria de Transportes, quando solicitado, os horários de embarque e desembarque dos escolares nos estabelecimentos de ensino, bem como seus respectivos itinerários.
- Art. 44** - Manter o veículo em perfeitas condições de conservação, limpeza, higiene, manutenção e segurança.
- Art. 45** - Planejar os itinerários e horários de atendimento, os quais poderão ser alterados, pela Secretaria de Transportes, em função da segurança e do interesse público.
- Art. 46** - Portar e exibir, quando solicitado pela fiscalização, a documentação exigida para atividade.
- Art. 47** - Comunicar à Secretaria de Transportes alteração de seu endereço e atualização de seus dados cadastrais.
- Art. 48** - Não abastecer o veículo quando estiver com passageiros.
- Art. 49** - Submeter o veículo às vistorias semestrais.
- Art. 50** – Aplica-se ao condutor auxiliar, no que couber, todas as atribuições e obrigações do autorizatário quando estiver atuando em nome e no lugar deste.

CAPÍTULO VII – DO PROCESSO DE RENOVAÇÃO

- Art. 51** - A renovação da Ficha de Veículo Escolar (FVE) e do CATE será regulamentada por ato do Executivo.
- Art. 52** – O CATE, será renovado após a atualização cadastral do autorizatário e do veículo e após aprovação deste em vistoria realizada pela Secretaria de Transportes e pelo Órgão Estadual de Trânsito.



FLS. <u>11-</u>
<u>411/2014</u>
Protocolo

Art. 53 – Não será renovado o CATE nos seguintes casos:

- I - existência de débitos referentes a tributos, multas e outros encargos ou pela falta de vistoria ou documentos necessários;
- II – autorizatário com somatória superior a 21 (vinte um) pontos em seu prontuário, no período de 12 (doze) meses;
- III – esteja com a habilitação suspensa ou em processo de cassação junto ao órgão estadual de trânsito.

Art. 54 – A renovação anual do cadastro do condutor auxiliar deverá ocorrer até o início do ano letivo, com a apresentação dos documentos exigidos em regulamento, aplicando-se os mesmos critérios adotados que impedem a renovação do CATE.

CAPÍTULO VIII – DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 55 – As escolas sediadas no Município serão divididas em grupos conforme tabela a ser elaborada pela Secretaria de Transportes.

Art. 56 – O autorizatário somente poderá transportar escolares daquelas escolas que constem no CATE e conforme tabela a ser criada na forma do artigo anterior.

Art. 57 – Não será permitido ao autorizatário o abandono, a inclusão ou a troca de escolas sem autorização expressa da Secretaria de Transportes.

Parágrafo Único - Para ser considerada válida a mudança, desistência ou o acréscimo de escolas deverá constar do CATE e da FVE do autorizatário.

Art. 58 – Não poderá o condutor auxiliar:

- I - realizar a inclusão ou a troca de escolas;
- II – pleitear junto a Secretaria de Transportes qualquer alteração no CATE ou na FVE;
- III – fazer requerimentos ou solicitações em nome do autorizatário.

Art. 59 - O embarque e desembarque dos escolares deverá ser feito com segurança, em pontos de parada regulamentados e, no que couber, na forma definida pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 60 - Quando em serviço, os veículos deverão portar além dos documentos previstos na legislação vigente os seguintes:

- I – ficha de veículo escolar – FVE;
- II – carteira de identificação do autorizatário ou do condutor auxiliar, quando em condução;
- III - selo de vistoria e inspeção fornecido semestralmente e afixado pela Secretaria de Transportes no interior do veículo, em posição visível, de acordo com regulamento específico a ser expedido pela Secretaria de Transportes;
- IV - registrador inalterável de velocidade e tempo lacrado e em funcionamento;
- V - lacre na porta lateral traseira quando houver, em caso de ônibus.

CAPÍTULO IX – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I – DA ADVERTÊNCIA

Art. 61 - A advertência por escrito será aplicada ao autorizatário uma única vez, mediante o cometimento de uma ou mais das seguintes faltas:



Gabinete do Prefeito

- I – prestar o serviço de transporte escolar em escolas diferentes daquelas constantes em seu CATE;
- II – permitir que o condutor auxiliar conduza o veículo escolar sem prévio consentimento da Secretaria de Transportes, mesmo que o permissionário esteja no veículo;
- III – estacionar ao lado de outro veículo em fila dupla, ainda que, as vagas destinadas ao transporte escolar estejam ocupadas;
- IV – receber reclamações por escrito dos responsáveis pelos alunos ou escolas;
- V – trabalhar não portando a ficha de veículo escolar - FVE e/ou CATE;
- VI – estar trajado inadequadamente.

§ 1º – Na reincidência de qualquer dos itens especificados acima, sujeitar-se-á o autorizatário e/ou condutor auxiliar às penas previstas na legislação vigente.

§ 2º – Nos casos em que couber a advertência o agente fiscal, exceto quanto ao previsto no item V, procederá a retenção da ficha de veículo escolar – FVE, devendo o autorizatário retirá-la pessoalmente na Secretaria de Transportes.

SEÇÃO II – DAS PENALIDADES

Art. 62 - Constatadas a qualquer tempo as infrações, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

- I – multa;
- II – suspensão do condutor ou do preposto;
- III - cassação da carteira de identificação do autorizatário ou preposto, aplicada em decorrência da inobservância de qualquer uma das disposições previstas nesta lei.

Art. 63 - Para cada grupo de infrações, elencados nesta lei, atribuir-se-á uma pontuação específica no CATE onde permanecerá registrada por um ano, na seguinte conformidade:

- I - infrações do Grupo I de natureza leve – 3 (três) pontos;
- II - infrações do Grupo II de natureza média – 4 (quatro) pontos;
- III - infrações do Grupo III de natureza grave – 5 (cinco) pontos;
- IV - infrações do Grupo IV de natureza gravíssima – 7 (sete) pontos.

§ 1º – Decorridos 12 (doze) meses a pontuação atribuída será retirada do CATE do autorizatário;

§ 2º – Os códigos de enquadramento e os valores a serem recolhidos em razão de infrações cometidas serão fixadas, em regulamento próprio expedido por ato do Poder Executivo.

Art. 64 - Para exercer a atividade de transportador escolar o autorizatário não poderá possuir, em seu CATE, mais de 21 (vinte e um) pontos somados em período de 12 meses.

Art. 65 - Uma vez atingida pontuação superior a 21 (vinte e um) pontos em seu CATE, a Secretaria de Transportes instaurará procedimento administrativo com vistas a cassação do certificado de autorização de transporte escolar – CATE.

Art. 66 - Além das infrações constantes nos artigos anteriores constituem também infração à legislação de transporte escolar a ação ou omissão que importe na inobservância por parte dos autorizatários de qualquer preceito desta Lei, da legislação complementar, decretos e demais instruções complementares editados pelo Poder Executivo, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada dispositivo.

Art. 67 - Constituem infrações do Grupo I de natureza leve:

- I. estacionar o veículo longe da guia da calçada para embarque e desembarque dos escolares;



Gabinete do Prefeito

- II. trajar-se inadequadamente ou em desacordo com orientação ou regulamentação da Secretaria de Transportes;
- III. deixar de entregar aos escolares, ou seus responsáveis, qualquer objeto esquecido no veículo.

Art. 68 - Constituem infrações do Grupo II de natureza média:

- I. deixar de comunicar qualquer acidente com o veículo no prazo máximo de 1 (um) dia útil a contar da data do acidente;
- II. não portar os documentos exigidos para o exercício do serviço de transporte escolar.
- III. abster-se, quando a viagem for interrompida mesmo por motivo de força maior ou caso fortuito, de diligenciar para garantir a conclusão da viagem do usuário em outro veículo;
- IV. deixar de manter o veículo em perfeitas condições de conservação, limpeza, higiene, manutenção e segurança;
- V. não manter o decoro e correção devidos.

Art. 69 - Constituem infrações do Grupo III de natureza grave:

- I. deixar de manter contratos individuais de prestação de serviço com os responsáveis pelos alunos transportados;
- II. não tratar com urbanidade e polidez os escolares e o público;
- III. conduzir o veículo com excesso de lotação;
- IV. deixar de fornecer à Secretaria de Transportes, quando solicitadas, as informações com o registro de velocidade dos veículos;
- V. alterar as características dos veículos sem anuência da Secretaria de Transportes;
- VI. deixar de manter atualizados os seus dados cadastrais junto à Secretaria de Transportes;
- VII. deixar de usar o cinto de segurança enquanto estiver dirigindo o veículo em serviço;
- VIII. desobedecer o calendário estabelecido para a realização de vistorias e renovações cadastrais;
- IX. fumar quando estiver conduzindo escolares;
- X. abastecer o veículo quando o mesmo estiver conduzindo escolares;
- XI. dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança de escolares ou de terceiros;
- XII. deixar apresentar e/ou revalidar quaisquer documentos exigidos e necessários à atividade de transportador escolar;
- XIII. permitir a colocação de qualquer inscrição, legenda ou publicidade na parte interna e externa do veículo, sem anuência da Secretaria de Transportes em especial aquelas referentes a tabaco, bebidas alcoólicas, armas em geral, campanhas políticas, de cunho erótico, ou que estimule a prática de violência;
- XIV. não exibir, quando solicitado, os documentos que forem exigidos;
- XV. utilizar veículo com idade superior ao estabelecido;
- XVI. utilizar veículo em más condições de funcionamento e segurança;
- XVII. deixar de prestar as informações requeridas pela Secretaria de Transportes;
- XVIII. entregar a direção de veículo a condutores não cadastrados na Secretaria de Transportes;
- XIX. não submeter os veículos às vistorias nos prazos e datas estabelecidos, salvo justificativa formal deferida pela Secretaria de Transportes;
- XX. não atender as solicitações da Secretaria de Transportes para submeter à vistoria o veículo após reparo, em virtude de acidente que comprometa a segurança;
- XXI. não prestar com regularidade o Serviço de Transporte Escolar;
- XXII. deixar a prestação do serviço a cargo exclusivo do condutor auxiliar;
- XXIII. exercer sua função quando estiver em estado de deficiência física parcial incapacitante;
- XXIV. operar o serviço de transporte de escolares com veículo diferente do designado em seu CATE ou FVE;
- XXV. deixar de colocar em operação o veículo destinado ao transporte escolar, substituído em razão de sinistros ou panes elétricas ou mecânicas, no prazo estabelecido para tanto;
- XXVI. realizar a substituição de veículo, mesmo temporariamente, sem autorização da Secretaria de Transportes.



Gabinete do Prefeito

Art. 70 - Constituem infrações do Grupo IV de natureza gravíssima:

- I. deixar de conduzir os escolares até o seu destino final;
- II. interromper voluntariamente a viagem e realizar baldeação;
- III. impedir ou dificultar o pessoal credenciado pela Secretaria de Transportes de realizar a fiscalização;
- IV. permutar veículos sem prévia e expressa autorização da Secretaria de Transportes;
- V. permitir que o veículo circule com o registrador de velocidade com defeito ou violado;
- VI. ter sido flagrado dirigindo o veículo estando com a CNH em situação irregular;
- VII. desobedecer as ordens dos agentes de fiscalização;
- VIII. permitir que o veículo circule movido a gás liquefeito de petróleo;
- IX. exercer suas atividades, sob efeito de bebida alcoólica ou de substâncias entorpecentes ou alucinógenas, bem como de medicamentos considerados incompatíveis com a atividade de dirigir;
- X. operar o serviço de transporte escolar estando afastado ou suspenso temporariamente de suas atividades;
- XI. circular com o CATE suspenso, adulterado ou falsificado;
- XII. prestar o serviço de transporte escolar com mais de um veículo simultaneamente;
- XIII. prestar falsa informação à Secretaria de Transporte com o propósito de obter autorização ou benefício ou ainda isentar-se de penalidade na prestação do serviço de transporte escolar;
- XIV. ser flagrado conduzindo veículo de transporte escolar após ter sido suspenso pelo órgão estadual de trânsito;
- XV. não prestar socorro aos usuários em caso de acidente.

Art. 71 - Constitui infração de natureza gravíssima punida com apreensão do veículo e multa no valor de 1.000 (hum mil) Unidades Fiscais de Diadema – UFD's.

- I – o transporte de escolares em veículos não autorizados;
- II – o transporte remunerado de passageiros nos veículos destinados ao transporte de escolares.

§ 1º – Os veículos serão apreendidos e liberados mediante pagamento das multas, custas com estadia e remoção, todas de responsabilidade do autorizatário, independente de quem seja o condutor.

§ 2º – Para todos os casos previstos no presente artigo, deverá a Secretaria de Transportes proceder a abertura de processo com vistas a possibilidade de cassação do CATE.

SEÇÃO III – DO AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTES PÚBLICO – AITP

Art. 72 – Constatada a infração o agente fiscal, lavrará o respectivo auto, notificando o interessado e o condutor, quando possível.

Art. 73 - Do Auto de Infração de Transporte Público - AITP deverá constar:

- I. placa do veículo;
- II. número do CATE;
- III. dispositivo infringido;
- IV. data, local e hora da infração;
- V. identificação do agente;
- VI. ciência do infrator, quando possível;
- VII. outros que a Secretaria de Transportes julgar necessários.

SEÇÃO IV – DO PROCESSO DE SUSPENSÃO E DA CASSAÇÃO

Art. 74 - Nos casos de prática de infração elencada no Grupo IV, será instaurado procedimento administrativo, garantida a ampla defesa do autorizatário, para avaliação da necessidade da aplicação da pena de suspensão ou cassação do CATE.



§ 1º – A pena de suspensão aplicada na forma do “caput” do presente arquivo não será computada para apurar a assiduidade do autorizatário.

§ 2º – Uma vez fixada a pena de suspensão não será permitido ao autorizatário nenhum tipo de afastamento, exceto para tratamento de saúde mediante apresentação de laudo médico que o justifique.

§ 3º – Na reincidência da causa motivadora de suspensão a Secretaria de Transportes deverá instaurar abertura de processo administrativo com vistas à cassação do CATE.

Art. 75 - Além do previsto anteriormente, a cassação do Certificado de Autorização de Transporte Escolar - CATE e da respectiva Ficha de Veículo Escolar – FVE se justificará em qualquer uma das seguintes hipóteses:

- I – Após ter recebido, o autorizatário, condenação criminal transitada em julgado;
- II – Não tenha o autorizatário trabalhado em pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) dos dias letivos do ano;
- III – Após, o autorizatário, ter atingido mais de 21 (vinte e um) pontos no prontuário de transportador escolar;
- IV – Após, o autorizatário, ter sua CNH cassada pelo órgão estadual de trânsito.

Art. 76 – Instaurado o processo de cassação do CATE, a Secretaria de Transportes nomeará Comissão de 03 (três) membros, para proceder à apuração dos fatos e elaborar relatório final, que será levado à decisão do Secretário de Transportes que deverá ser fundamentada.

Parágrafo Único - O prazo para a apresentação de defesa, pelo autorizatário, será de 15 (quinze) contados a partir de sua intimação, acompanhada de cópia da denúncia.

SEÇÃO V – DO PROCESSO DE APLICAÇÃO DAS MULTAS

Art. 77 - Constatada a infração será lavrado o Auto de Infração de Transportes Público – AITP e/ou de Apreensão, do qual o autorizatário será notificado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilização dos agentes responsáveis.

Parágrafo Único - No caso de dificuldade para localizar o autorizatário, a notificação será feita por edital.

Art. 78 - O autorizatário responderá solidariamente pelas penalidades aplicadas ao condutor.

Art. 79 – Na Notificação de Imposição de Penalidade deverá constar:

- I - nome do autorizatário;
- II - placa do veículo;
- III - número do certificado autorizativo - CATE;
- IV - dispositivo legal infringido;
- V - data, local e hora da infração;
- VI - identificação do agente;
- VII - assinatura do infrator, quando possível;
- VIII – pontuação a ser atribuída ao infrator;
- IX – valores a serem cobrados em razão do cometimento da infração;
- X – prazo para interposição de recurso;
- XI - outros que a Secretaria de Transportes julgar necessários.

Art. 80 - As multas serão em UFD – Unidade Fiscal de Diadema.



SEÇÃO VI – DOS RECURSOS

Art. 81 - Das multas caberá recurso à comissão específica, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação.

Art. 82 - A comissão, de que trata o artigo anterior, será regulamentada por ato do Executivo e a sua composição contará com a participação de representantes da Secretaria de Transportes e dos autorizatários em condições de igualdade, além de contar com ao menos um representante da Secretaria Municipal de Educação e um representante indicado pelos estabelecimentos de ensino particular com competência para julgar os recursos relativos a infrações e multas.

Parágrafo Único - Da decisão da Comissão caberá recurso ao Secretário de Transportes.

CAPÍTULO X – DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art.83 - Por serviços eventualmente solicitados e nas vistorias semestrais serão exigidos, a título de preço público, os seguintes valores:

- I. vistorias programadas 10 (dez) UFD's;
- II. permuta entre veículos cadastrados no sistema – 12 (doze) UFD's;
- III. emissão de segunda via de qualquer documento – 3 (três) UFD's;
- IV. emissão de declaração/certificado – 3 (três) UFD's;
- V. segunda via de CATE, Carteira de Identificação ou FVE – 10 (dez) UFD's.

CAPÍTULO XI – DOS PONTOS DE PARADA

Art. 84 - Os pontos de parada de transporte escolar, quando for utilizar a via pública, deverão estar localizados próximos ao portão de entrada dos escolares, devidamente sinalizados.

Parágrafo Único - A Secretaria de Transportes, poderá regulamentar, por meio de ato próprio, as condições de criação, alteração, transferência e utilização dos pontos de parada de transporte escolar, considerando aspectos de segurança dos usuários e conveniência técnico-operacional.

CAPÍTULO XII – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 85 – Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 86 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.923, de 02 de dezembro de 2009 e o Decreto nº 6.516, de 07 de abril de 2010.

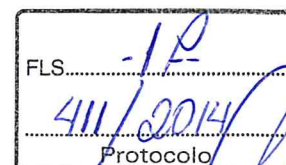
Diadema, 12 de maio de 2014


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete
do Prefeito, pelo
Serviço de Expediente
(GP-711).

Lei Ordinária Nº 2923/2009, de 02/12/2009

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 98409
Mensagem Legislativa: 5209
Projeto: 7909
Decreto Regulamentador: 6516/10



DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Revoga:

[L.O. 1193/1992](#)

LEI MUNICIPAL Nº 2.923, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2009

(PROJETO DE LEI Nº 079/2009)

(nº 052/2009, na origem)

Data de publicação: 03/dezembro/2009

-
-
DISPÕE sobre os serviços de transporte coletivo escolar e dá outras providências.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - O serviço de transporte coletivo escolares no âmbito do Município de Diadema reger-se-á pelo Código de Trânsito Brasileiro, por esta Lei e demais atos normativos, a serem expedidos pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo 1º - O transporte escolar a que se refere este artigo constitui serviço de utilidade pública, e será operado mediante prévia e expressa obtenção do competente CERTIFICADO AUTORIZATIVO DE TRANSPORTE ESCOLAR EM DIADEMA (CATE), junto à Secretaria de Transportes do Município.

Parágrafo 2º - (VETADO)

Art. 2º - O CATE de que trata o artigo anterior será expedido em favor de pessoas físicas com habilitação e cursos específicos, regulamentados pelo DETRAN, residentes no Município de Diadema e que comprovem o atendimento das exigências a serem estabelecidas em ato administrativo do próprio Executivo, através de decreto.

Art. 3º - Para o exercício da atividade, o transportador deverá, além da obtenção do CATE, ter tido o veículo aprovado nas vistorias municipais e de outros órgãos, e estar regularizado com as demais obrigações.

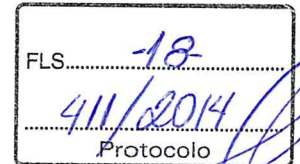
Art. 4º - O CATE será outorgado a título precário, podendo ser revogado ou modificado a qualquer tempo pelo

Executivo, mediante proposta fundamentada do órgão competente, quando julgar conveniente ou necessário.

Art. 5º – Compete à Secretaria de Transportes Municipal, direta ou indiretamente, a atividade de fiscalização e aplicação das penalidades previstas cabíveis, obedecido o rito estabelecido por esta Lei e Decreto regulamentador a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 6º - A inobservância das normas estatuídas para operação do serviço de transporte de escolares, sem prejuízo das sanções estaduais e do Código de Trânsito Brasileiro, sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

- I. Advertência escrita;
- II. Multa;
- III. Suspensão;
- IV. Apreensão do veículo;
- V. Cassação.



§ 1º - A advertência escrita poderá ser aplicada com o objetivo de notificar o transportador escolar que o mesmo cometeu direta ou indiretamente ato contrário e/ou deixou de cumprir as disposições legais de normas e determinar a necessidade de mudar e corrigir seu comportamento, em prazo determinado pela Secretaria de Transportes.

§ 2º - A multa será aplicada ao transportador escolar que cometer direta ou indiretamente ato contrário e/ou deixar de cumprir, as disposições legais de normas constantes na presente Lei e Anexo.

§ 3º - A suspensão se dará por meio de ato da Secretaria de Transportes quando o transportador estiver em desacordo com as normas desta lei e do Decreto regulamentador.

§ 4º - A apreensão do veículo poderá ocorrer, ao menos, em uma das seguintes situações:

- I. sua permanência em circulação representar perigo aos usuários;
- II. for utilizado no serviço durante a suspensão do CATE;
- III. for utilizado sem ser autorizatário do CATE ou autorizado pela Secretaria de Transportes - ST.

§ 5º - Considera-se transportador escolar, para efeitos desta Lei e Decreto:

- I. o autorizatário do CATE;
- II. o transportador escolar substituto, quando houver.

Art. 7º - Aplicada a penalidade às infrações contidas no Anexo I da presente Lei, será expedida notificação ao transportador escolar e/ou infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º - Para efeitos da notificação do *caput* será considerado o endereço registrado no cadastro junto à Secretaria de Transportes.

§ 2º - A notificação devolvida por recusa do condutor e/ou desatualização do endereço do proprietário do veículo, transportador escolar e/ou infrator, será considerada válida para todos os efeitos.

Art. 8º - A prática reiterada da mesma infração no período de 01 (um) ano, caracteriza reincidência e implica em penalidade em dobro.

Art. 9º - A penalidade de multa por infração às normas estatuídas terá seu valor fixado em Unidade Fiscal de Diadema – UFD, sem prejuízo das demais sanções.

Art. 10 - A penalidade aplicada ao transportador escolar não desobriga o mesmo de corrigir a falta que lhe deu origem.

Art. 11 - A Secretaria de Transportes – ST poderá cobrar taxa de estadia, para cobertura dos custos de remoção, guarda e seguro dos veículos.

Art. 12 - As penalidades, não pagas nos prazos estabelecidos na presente Lei, serão acrescidas de 10% (dez por cento) de multa, por atraso.

Art. 13 – O condutor que realizar transporte escolar sem autorização da Secretaria de Transportes, bem como o autorizatário do CATE que realizar outro tipo de transporte remunerado de passageiro, serão considerados infratores de transporte irregular de passageiros e sujeitar-se-ão à pena de multa no valor de 1.000 (mil) UFDS, sem prejuízo das multas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, podendo o veículo de imediato, ser apreendido.

§ 1º - Os infratores ao disposto no *caput* deste artigo ficam proibidos de receber o CATE através de seleção pública e/ou por transferência pelo período de 5 (cinco) anos.

§ 2º - Se o infrator ao disposto no *caput* deste artigo receber o CATE por seleção pública, ou por transferência, sem o cumprimento dos prazos estabelecidos, terá sua autorização cassada tão logo a Secretaria de Transportes detecte a irregularidade.

Art. 14 – O CATE é um documento de caráter precário, sem valor comercial, podendo ser cassado a qualquer tempo pela Secretaria de Transportes, caso sejam comprovadas uma ou mais das irregularidades elencadas no Anexo I da presente Lei.

§ 1º - Cabe a cassação ainda, ao transportador escolar que cometer penalidades que atinjam a somatória igual ou superior a 21 (vinte um) pontos, no período de 12 (doze) meses e/ou 35 (trinta e cinco) pontos em 24 (vinte e quatro) meses, estabelecidos de acordo com o disciplinado na Tabela de Pontuação de Penalidade da presente Lei.

TABELA DE PONTUAÇÃO DE PENALIDADES

GRUPOS	VALOR	PONTUAÇÃO
Leve	10 UFDS	03 pontos
Médio	20 UFDS	05 pontos
Grave	90 UFDS	08 pontos
Gravíssimo	120 UFDS	21 pontos



§ 2º - Iniciado o processo de cassação do CATE, a Secretaria de Transportes nomeará Comissão de 03 (três) membros, para proceder à apuração dos fatos e elaborar relatório final, acompanhado do parecer.

§ 3º - Após elaboração de relatório final acompanhado de parecer da Comissão, será notificado o autorizatário, nos termos do artigo 7º, para no prazo máximo de 30 (trinta) dias manifestar-se a respeito dos fatos imputados.

§ 4º - Vencido o prazo com ou sem apresentação de defesa pelo autorizatário, serão encaminhados os autos à decisão do Secretário de Transportes.

Art. 15 – O Transportador escolar cassado, só poderá retornar ao Sistema de Transporte Escolar após 05 (cinco) anos, contados da data da cassação.

Art. 16 - Esta Lei será regulamentada por ato do Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 17 – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no vigente Orçamento-Programa, suplementadas, se necessário.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.193 de 04 de março de 1992.

Diadema, 02 de dezembro de 2009.

FLS.....	-20-
	411/2011
	Protocolo

(aa.) MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
 Prefeito Municipal.

ANEXO I – Quadro das infrações e penalidades

Cod.	Descrição da Infração	Incidência	Natureza da Falta
L01	Trabalhar não portando a Ficha de veículo escolar, CATE e/ou documentos obrigatórios.	Dia	Leve
L02	Qualquer tripulante não estar trajado adequadamente durante o trabalho.	Dia	Leve
L03	Sofrer reclamação, por escrito, dos responsáveis dos alunos ou pela escola.	Ocorrência	Leve
L04	Utilizar vaga de estacionamento exclusivo de escolares fora das hipóteses de embarque e desembarque.	Ocorrência	Leve
L05	Realizar viagem escolar com tempo superior a 120 minutos, exceto em casos de autorização expressa dos pais ou responsáveis.	Viagem	Leve
L06	Não informar a S.T. os nomes de usuários vitimados, em acidente durante a viagem escolar assim como, deixar de socorrê-los.	Ocorrência	Leve
M01	Efetuar embarque ou desembarque de escolares, afastado do meio fio.	Ocorrência	Média
M02	Trabalhar com o veículo em más condições de funcionamento, conservação e ou sem qualquer item de identificação externo.	Dia	Média

M03	Desacatar ordens dos Fiscais da Secretaria de Transportes e/ou Autoridades.	Ocorrência	Média
M04	Fumar dentro do veículo em dias letivos, mesmo que parado ou sem escolar.	Ocorrência	Média
M05	Trabalhar com o veículo sem a trava de segurança das janelas, ou defeito na porta, ou saída de emergência.	Dia	Média
M06	Transportar passageiros em local não permitido, ou transportá-los em pé.	Ocorrência	Média
M07	Não utilizar qualquer ocupante, o cinto de segurança ou utilizá-lo de forma indevida.	Ocorrência	Média
M08	Trabalhar com a Ficha de veículo escolar vencida.	Dia	Média
M09	Fazer qualquer publicidade ou propaganda, sem prévia autorização da Secretaria de Transportes.	Dia	Média
M10	Não tratar com polidez e urbanidade colegas, público, alunos, agente fiscalizador ou autoridades	Ocorrência	Média
M11	Não informar à Secretaria de Transportes a substituição emergencial do veículo.	Viagem	Média
G01	Transitar com lotação do veículo acima do permitido.	Dia	Grave
G02	Transportar alunos com porta aberta.	Ocorrência	Grave
G03	Transitar com o veículo com a placa sem lacre, danificado ou violado.	Viagem	Grave
G04	Trabalhar com veículo sem possuir ou com equipamentos em desacordo com as exigências do Código de Trânsito e/ou não aprovados pela Secretaria de Transportes.	Dia	Grave
G05	Trabalhar com o veículo com a ficha de veículo escolar vencida, após notificado pela ST.	Dia	Grave
G06	Abandonar o veículo com passageiro a bordo.	Ocorrência	Grave
G07	Dirigir o veículo de forma a comprometer a segurança dos passageiros e/ou demais ocupantes da via pública.	Ocorrência	Grave
G08	Realizar embarque ou desembarque fora das imediações da escola autorizada ou endereço autorizado pelo responsável.	Dia	Grave
G09	Permitir a realização do serviço por motorista fora das hipóteses legais.	Viagem	Grave

Protocolo

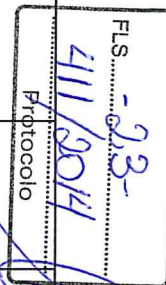
 FLS
 411/9014
 -91-

G10	Efetuar embarque ou desembarque de escolares, sem acompanhamento, em local proibido ou fora do horário escolar.	Ocorrência	Grave
G11	Alterar as características do veículo ou substituir peças e equipamentos, após a vistoria.	Objeto	Grave
G12	Prestar transporte escolar no estabelecimento de ensino onde não está autorizado pela ST.	Escola	Grave
G13	Manter em CATE escola que não esteja atendendo.	Escola	Grave
G14	Danificar patrimônio ou bens públicos.	Ocorrência	Grave
G15	Recusar demanda.	Ocorrência	Grave
G16	Transportador escolar ou Transportador escolar substituto trabalhar com CNH e/ou curso de transporte escolar vencido.	Dia	Grave
G17	Fazer permuta de escola sem autorização da S.T.	Ocorrência	Grave
G18	Permanecer afastado do serviço por período maior que o autorizado pela S.T.	Dia	Grave
G19	Deixar de comunicar a Secretaria de Transportes qualquer alteração nos dados cadastrais.	Dia	Grave
G20	Não atender às solicitações ou convocações de setores competentes da Secretaria de Transportes.	Dia	Grave
G21	Iniciar processo de transferência sem permissão da S.T.	Ocorrência	Grave
G22	Continuar transportando escolar com o CATE vencido, após ser notificado pela ST.	Dia	Grave
G23	Transportar escolares em veículo particular.	Viagem	Grave
G24	Abandonar sem autorização prévia da Secretaria de Transporte o serviço de transporte de escolares.	Dia	Grave
G25	Permissionário que acumular mais pontos do que o permitido para o exercício da profissão.	Transportador	Grave

Protocolo

 FLS.....-99-
 411/2014
 7106/117

G26	Operar veículo com tacógrafo e/ou outro equipamento registrador inoperante	Dia	Grave
GR01	O condutor e/ou auxiliar ingerir antes ou durante o labor bebidas alcoólicas ou qualquer outro tipo de droga.	Ocorrência	Gravíssima
GR02	Prestar informações falsas na expedição e/ou renovação do CATE e/ou Ficha de veículo escolar.	Informação	Gravíssima
GR03	Comercializar o CATE.	Cate	Gravíssima
GR04	Transportador escolar ou Transportador escolar substituto que acumular mais pontos na CNH do que o permitido pelo CTB.	Transportador	Gravíssima
GR05	Transportador escolar ou Transportador escolar substituto ter CNH cassada, em decorrência do cometimento de infração de trânsito.	Transportador	Gravíssima
Cod.	Descrição da Infração	Incidência	Natureza da Falta
GR06	Evadir-se, com ou sem o veículo quando abordado pela fiscalização e/ou quando envolver-se num acidente.	Ocorrência	Gravíssima
GR07	Operar o serviço portando armas de qualquer natureza.	Ocorrência	Gravíssima
GR08	Utilizar o veículo no transportes irregular de passageiros.	Viagem	Gravíssima
GR09	Possuir seu veículo operado por condutor não habilitado.	Viagem	Gravíssima
GR10	Operar veículo com Tacógrafo e/ou outro tipo de equipamento registrador violado.	Dia	Gravíssima
GR11	Adulterar as placas de identificação do veículo.	Dia	Gravíssima
GR12	Transitar com placas não pertencentes ao veículo.	Dia	Gravíssima
GR13	Não apresentar o veículo ou documentação solicitada para vistoria final.	Dia	Gravíssima
GR14	Permissionário que utilizar veículo particular para ampliar atendimento.	Dia	Gravíssima



GR15	Trabalhar com o veículo não cadastrado na ST para o transporte escolar.	Dia	Gravíssima
------	---	-----	------------

FLS. 24
4/11/2014
Protocolo



FLS. <u>-25-</u>
<u>411/2014</u>
Protocolo

DECRETO Nº 6.516, DE 07 DE ABRIL DE 2010

REGULAMENTA a Lei Municipal nº 2.923, de 02 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de transporte coletivo escolar, e dá outras providências

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO, ainda o que consta no Processo Administrativo Interno nº 33.358/2001.

DECRETA:

Capítulo I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O transporte de escolares no âmbito do Município de Diadema é considerado serviço de utilidade pública, de acordo com a Lei Municipal nº 2.923, de 02 de dezembro de 2009, sendo regulamentado pelo presente Decreto e demais atos normativos pertinentes, devendo ser exercido somente com prévia e expressa autorização da Secretaria de Transportes (ST), que expedirá o competente CERTIFICADO AUTORIZATIVO PARA O TRANSPORTE ESCOLAR EM DIADEMA (CATE).

§ 1º - O serviço de transporte de escolares será controlado quantitativa e qualitativamente pela Secretaria de Transportes, de forma que a expedição do CATE deverá obedecer à demanda necessária de cada escola.

§ 2º - O CATE de que trata o artigo anterior será expedido em favor de pessoas físicas com habilitação e cursos específicos, regulamentados pelo DETRAN, residentes no Município e que comprovem o atendimento das exigências do artigo 5º deste decreto.

§ 3º - Será fornecido o CATE para apenas um veículo, e um respectivo autorizatário, ficando vedada a formação de microempresa, empresa ou consórcio, visando a formação de uma frota.

§ 4º - É vedada a utilização de mais de um veículo para a realização do transporte de escolares.

§ 5º - Fica facultada ao autorizatário do CATE a contratação de auxiliares para acompanhamento de escolares, que não poderão conduzir o veículo autorizado, exceto nas hipóteses legais.

Art. 2º - O transporte escolar dos alunos matriculados em Diadema será realizado exclusivamente por transportadores regularizados no Município.

Art. 3º - O contrato de prestação de serviços de transporte escolar é obrigatório e será acordado entre o autorizatário do CATE e o responsável pelo aluno.

Art. 4º - A escolha dos interessados para preenchimento de novos CERTIFICADOS AUTORIZATIVOS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR EM DIADEMA e de CATE resultante de cassação ou desistência, será feito por seleção pública.

§1º - O regulamento e a data da realização da seleção pública serão definidos pelo Departamento de Gestão de Transportes, através de edital, a ser publicado na oportunidade.

FLS.	-26-
	411/2014
	Protocolo

Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 6.516, DE 07 DE ABRIL DE 2010

§ 2º - Fica a Secretaria de Transportes autorizada a criar cadastro reserva para o preenchimento de CATE, com seleção pública específica para este fim ou com nomes excedentes de seleção pública anteriormente realizada.

Capítulo II – DO CERTIFICADO AUTORIZATIVO PARA O TRANSPORTE ESCOLAR (CATE)

Art. 5º - O Muniçipe interessado na realização do transporte escolar, não poderá possuir qualquer permissão de serviço da Prefeitura Municipal de Diadema, precisa ser maior de 21 (vinte e um) anos e ter sido classificado em seleção pública ou obter o CATE através de transferência, devendo comparecer a Secretaria de Transportes, munido do original e uma cópia simples dos seguintes documentos:

- I- Inscrição no CCM – Cadastro de Contribuintes Municipais;
- II- Carteira Nacional de Habilitação na categoria "D" ou "E" ;
- III- Cadastro de Pessoa Física;
- IV- Cédula de Identidade;
- V- Comprovante de residência no Município de Diadema;
- VI- Título de eleitor no Município de Diadema;
- VII- Certificado do curso de habilitação para dirigir veículos destinados ao transporte de escolares, regulamentado pelo DETRAN;
- VIII- Certidão de Prontuário da CNH, expedido pelo CIRETRAN, apta para a atividade;
- IX- Atestado negativo de Antecedentes criminais;
- X- Certidão Negativa de Tributos e multas municipais;
- XI- Atestado de conhecimento da legislação municipal, estadual e federal referente ao serviço do transporte escolar;
- XII- Atestado médico de que goza de saúde física e mental para o exercício da atividade;
- XIII- Atestado ou declaração de que não possui permissão para exercer atividade remunerada pela Prefeitura Municipal de Diadema,

§1º - O CATE não será expedido a quem esteja em débito com documentos, vistorias, tributos ou multas junto à municipalidade.

§2º - Para obtenção do CATE por meio de transferência, o interessado deverá além dos documentos contido no caput, apresentar o atestado de CATE apto para transferência, expedido pela Secretaria de Transportes, previsto no §1º do artigo 20 deste Decreto.

§3º - Após a entrega dos documentos relacionados acima será marcada vistoria veicular, onde o interessado deverá:

- I- Apresentar na Secretaria de Transportes certificado de Registro e licenciamento de Veículo do Município de Diadema do ano vigente, em nome do solicitante do CATE;
- II- Seguro obrigatório para o exercício da atividade;
- III- Ter aprovado o veículo em vistoria de segurança veicular do INMETRO;
- IV- Ter o veículo aprovado em vistoria na Secretaria de Transportes de Diadema;
- V- Ter o veículo aprovado em vistoria realizada no Ciretran de Diadema;

§4º - Caso não seja o proprietário do veículo, o Muniçipe deverá comprovar ter a cessão ou posse do veículo, através de alienação fiduciária, leasing, consórcio, contrato de comodato ou documento comprobatório.

§5º - Uma vez cumpridas todas as formalidades contidas no presente artigo, e o Autorizatário apresentar na Diretoria de Gestão de Transportes os documentos comprobatórios de aprovação no CIRETRAN, será expedido o CATE – Certificado Autorizativo para o Transporte Escolar em Diadema e a Ficha de Veículo Escolar.

DECRETO Nº 6.516, DE 07 DE ABRIL DE 2010

FLS.	-27-
.....	4/11/2014
.....	Protocolo

Art. 6º - No CATE deverá constar, além de outras informações, os seguintes dados:

- I- Identificação da pessoa física;
- II- Relação de escolas autorizadas;
- III- Validade/ exercício.
- IV- Prazo mínimo para a transferência
- V- Dados de vistorias
- VI- Dados do veículo

Parágrafo Único - Compete ao transportador providenciar a atualização de seus dados cadastrais e cumprimento de todos os requisitos para o exercício da atividade, sob pena de aplicação das sanções contidas na Lei.

Capítulo III – DA RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO AUTORIZATIVO PARA O TRANSPORTE ESCOLAR EM DIADEMA E DA FICHA DE VEÍCULO ESCOLAR.

Art. 7º - Para renovação anual do Certificado Autorizativo para o Transporte Escolar em Diadema (CATE), que deverá ocorrer até a vistoria municipal do primeiro semestre, o autorizatário do CATE deverá comparecer a Secretaria de Transportes, munido dos originais e cópias dos seguintes documentos:

- I- Inscrição no CMC – Cadastro de Contribuintes Municipais;
- II- Carteira Nacional de Habilitação na categoria "D" ou "E" ;
- III- Comprovante de residência no Município de Diadema;
- IV- Certificado do curso de habilitação para dirigir veículos destinados ao transporte de escolares, regulamentado pelo DETRAN;
- V- Certidão de Prontuário da CNH, expedido pelo CIRETRAN, apta para a atividade;
- VI- Atestado negativo de Antecedentes criminais;
- VII- Certidão Negativa de Tributos e multas Municipais ou Demonstrativo de Débito por CMC zerado;
- VIII- Comprovante de quitação da contribuição sindical;
- IX- Certificado de Registro de Licenciamento Veicular do ano vigente;
- X- Ficha de Veículo Escolar Renovada.

§ 1º - Quando da renovação do CATE, a Secretaria de Transportes deverá aferir e informar ao autorizatário do CATE a pontuação no Sistema Municipal de Pontuação de Penalidades de Escolares.

§ 2º - Não será renovado o CATE do autorizatário que:

- I- esteja em débito com documentos, vistorias, tributos ou multas junto à municipalidade.
- II- atingir a somatória igual ou superior a 21 (vinte um) pontos, no período de 12 (doze) meses e/ou 35 (trinta e cinco) pontos em 24 (vinte e quatro) meses, estabelecida de acordo com o disciplinado na Tabela de Pontuação de Penalidade constante no Anexo I da Lei Municipal nº 2.923, de 02 de dezembro de 2009.

FLS.	-28-
	411/2014
	Protocolo

Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 6.516, DE 07 DE ABRIL DE 2010

Art. 8º – A Ficha de Veículo Escolar (FVE) será renovada semestralmente, devendo o autorizatário do CATE apresentar o veículo para vistoria municipal, juntamente com os originais e uma cópia simples dos seguintes documentos:

- I- Certificado de Registro de Licenciamento Veicular atualizado;
- II- Comprovante de vistoria do CIRETRAN;
- III- Certificado de prontuário de pontuação;
- IV- Certificado de aprovação do veículo no Inmetro;
- V- Certidão negativa de tributos e multas ou Demonstrativo de Débito por CMC zerado;
- VI- Seguro obrigatório da categoria.

§ 1º - Quando da renovação da FVE, a Secretaria de Transportes deverá aferir e informar ao autorizatário do CATE a pontuação no Sistema Municipal de Pontuação de Penalidades de Escolares.

§ 2º - A FVE não será expedida ou renovada a quem esteja em débito com documentos, vistorias, tributos ou multas, junto à municipalidade.

§ 3º - Sem prejuízo das vistorias de outros órgãos, as vistorias municipais semestrais serão programadas conforme tabela elaborada pela Secretaria de Transportes, podendo ainda o autorizatário do CATE ser convocado para vistorias extraordinárias.

Capítulo IV – DO AFASTAMENTO E DO TRANSPORTADOR ESCOLAR SUBSTITUTO

Art. 9º - Será permitido o afastamento do autorizatário do CATE, desde que autorizado pela ST. por tempo determinado, em casos:

- I- de afastamento médico devidamente comprovado;
- II- de exercício de cargo de representação sindical ou mandato eletivo, devendo o afastamento não ser superior ao mandato;
- III- de necessidade devidamente justificada pelo autorizatário, por período não superior a 60 dias ao ano.

§ 1º - Poderá o autorizatário indicar transportador escolar substituto para a condução do veículo registrado no CATE, desde que este possua cadastro na Secretaria de Transportes e comprovada habilitação para o transporte de escolares, conforme disposições contidas na legislação federal, estadual e municipal.

§ 2º – O transportador escolar substituto só poderá exercer a atividade pelo período permitido pela Secretaria de Transportes, estando seu início condicionado à autorização expressa desta.

§ 3º - Caso o período de afastamento seja superior ao disposto no *caput* deste artigo, o pedido será analisado e fundamentado pela Diretoria de Gestão de Transportes.

§ 4º - A Secretaria de Transportes poderá não renovar o CATE cujo Autorizatário não tenha trabalhado pelo menos 50% dos dias letivos, ou apresentado mais de onze licenças médicas nos últimos doze meses.

FLS. - 29 -
411/2014
Protocolo

DECRETO Nº 6.516, DE 07 DE ABRIL DE 2010

Art. 10 – Para a obtenção da autorização, o transportador escolar substituto deverá estar cadastrado na Secretaria de Transportes, ser maior de 21 (vinte e um) anos e juntamente com o autorizatário comparecer a Secretaria de Transportes, sem prejuízo da solicitação de outros, com os seguintes documentos:

- I- Carteira Nacional de Habilitação na categoria “D” ou “E” ;
- II- Certificado do curso de habilitação para dirigir veículos destinados ao transporte de escolares, regulamentado pelo DETRAN;
- III- Certidão de Prontuário da CNH, expedido pelo CIRETRAN, apta para a atividade;
- IV- Atestado negativo de Antecedentes criminais;
- V- Certidão Negativa de Tributos e multas municipais;
- VI- Atestado de conhecimento da legislação municipal, estadual e federal referente ao serviço do transporte escolar;
- VII- Termo de responsabilidade solidária assinado pelo autorizatário.

§ 1º - Não será renovado o cadastro e/ou a autorização do transportador escolar substituto que:

- I- atingir a somatória igual ou superior a 21 (vinte um) pontos, no período de 12 (doze) meses e/ou 35 (trinta e cinco) pontos em 24 (vinte e quatro) meses, estabelecidos de acordo com o disciplinado na Tabela de Pontuação de Penalidade constante no Anexo I da Lei Municipal nº 2.923, de 02 de dezembro de 2009;
- II- estiver em débito com documentos, vistorias, tributos ou multas junto à municipalidade.

§ 2º - Compete ao transportador escolar substituto providenciar a atualização de seus dados cadastrais e cumprimento de todos os requisitos para o exercício da atividade, sob pena de aplicação das sanções contidas na Lei

§ 3º – Compete ao autorizatário do CATE as obrigações trabalhistas e previdenciárias relativas à contratação de auxiliares para acompanhamento de escolares e de transportador escolar substituto, bem como a responsabilidade solidária sobre os atos destes durante a atividade.

Art. 11 - O descumprimento dos prazos de afastamento bem como o início da atividade de transportador escolar substituto sem a devida autorização da Secretaria de Transportes, sujeitará os responsáveis às multas e suas correspondentes pontuações no Sistema Municipal de Pontuação de Penalidades de Escolares.

Capítulo V - DOS VEÍCULOS

Art. 12 - Os veículos destinados ao transporte de escolares deverão, sem prejuízo do previsto nos artigos 135, 136, 137 e 138 do Código de Trânsito Brasileiro, satisfazer as exigências contidas na legislação federal, estadual e municipal, e ainda ter no máximo 15 (quinze) anos de fabricação, desde que o veículo, após criteriosa vistoria efetuada pela Secretaria de Transportes esteja em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único - Para aferição da idade do veículo será considerado incluso o ano de fabricação, constante na documentação do veículo expedida pelo DETRAN.

Art. 13 – O número do CATE deverá estar obrigatoriamente inscrito externamente na lataria, nos quatro lados do veículo no tamanho definido por portaria da Secretaria de Transportes, além das exigências que trata o Código de Trânsito Brasileiro e as portarias do DETRAN - SP.

0000163

FLS. -30-
411/2014
Protocolo

SECRETARIA DO COMANDO DE EMERGENCIA

Tabuleiro do Prefeito

DECRETO Nº 6.516, DE 07 DE ABRIL DE 2010

Art. 14 - Os nomes e/ou código das escolas as quais o transportador escolar está autorizado a atender deverão estar inscritos externamente nas portas dianteiras do veículo, no tamanho definido por portaria da Secretaria de Transportes.

Art. 15 - Em caso de substituição definitiva do veículo, o autorizatário deverá requerer junto à Secretaria de Transportes, uma solicitação de autorização para vistoria do veículo substituído no órgão estadual competente.

Parágrafo Único - Após a substituição do veículo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o Autorizatário deverá apresentar o veículo substituído, descaracterizado e com emplaceamento na categoria particular. Na impossibilidade de apresentar o veículo nestas condições, deverá apresentar:

- I- Documento que comprove que o veículo a ser substituído foi emplaceado na categoria particular,
- II- Documento que comprove que o veículo a ser substituído será utilizado no serviço escolar municipal,
- III- Documento que comprove que o veículo foi emplaceado em outro município

CAPÍTULO VI – DA SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA E EMERGENCIAL

Art. 16 - Em caso de ocorrência de sinistro ou problemas mecânicos com o veículo autorizado, o autorizatário do CATE deverá informar e poderá requerer substituição temporária do veículo, junto a Secretaria de Transportes que emitirá documento de substituição temporária do veículo.

§ 1º - Para a emissão do documento de que trata o caput deste artigo, o veículo substituído deverá ser aprovado em vistoria junto à Secretaria de Transportes.

§ 2º - A substituição temporária do veículo não poderá exceder o prazo estabelecido pela autorização da Secretaria de Transportes.

Art. 17 - Em situações emergenciais, objetivando a não interrupção da prestação do serviço, o Transportador Escolar poderá informar, a Secretaria de Transportes, da necessidade de substituição do veículo através do LIGUE 118, ou outro meio disponibilizado para este fim.

§1º - Na oportunidade o Transportador Escolar deverá solicitar que lhe seja dado um número que será o protocolo de substituição emergencial do veículo, com validade de até 72 horas, sob pena de aplicação das sanções contidas na Lei.

§2º - Sem prejuízo do cumprimento das exigências contidas no presente regulamento, na substituição emergencial, o veículo substituído poderá ser de propriedade e dirigido por outro condutor, desde que:

- I- seja habilitado na categoria "D" ou "E",
- II- esteja acompanhado pelo autorizatário do CATE.

Art. 18 - Em situações emergenciais, objetivando a não interrupção da prestação do serviço, o autorizatário do CATE poderá informar, a Secretaria de Transportes, da necessidade de substituição extraordinária do condutor do veículo através do LIGUE 118, ou outro meio disponibilizado para este fim.

FLS.	-31-
	411/2014
	Protocolo

Cabinete do Prefeito

DECRETO Nº 6.516, DE 07 DE ABRIL DE 2010

Parágrafo Único - Na oportunidade o autorizatário deverá solicitar que lhe seja dado um número que será o protocolo de substituição extraordinária do condutor, com validade de até 48 horas, sob pena de aplicação das sanções contidas na Lei.

Art. 19 – Nas situações de substituição temporária, emergencial ou definitiva do veículo, em sendo constatado que ambos os veículos, substituto e substituído, estão prestando o serviço de transporte de escolares, será aberto processo de cassação do autorizatário pelo enquadramento cumulativamente nas penalidades G09, GR 02, GR 08 e GR 13, quando for caso.

Parágrafo Único - O autorizatário responde pela veracidade das informações prestadas, bem como será responsável solidário sobre os atos de seus prepostos durante a atividade.

Capítulo VII - DA TRANSFERÊNCIA DO CATE

Art. 20 – A Transferência do CATE somente poderá ocorrer na sua totalidade de escolas nos seguintes casos:

- I. Ato voluntário, desde que autorizatário transferente tenha CATE apto e operante há mais de 24 (vinte e quatro) meses;
- II. Incapacidade física ou mental devidamente atestada;
- III. Falecimento do autorizatário.

§1º - Para iniciar o processo de transferência, o autorizatário deverá obter atestado de CATE apto para transferência emitido pela Secretaria de Transportes.

§2º - Para concretização da transferência, o munícipe interessado deverá preencher todos os requisitos legais e possuir toda documentação necessária para a obtenção do CATE.

§3º - Não poderá realizar transferência o autorizatário cujo CATE esteja suspenso ou em processo de cassação.

§4º - Nos casos de falecimento ou incapacidade do autorizatário, a transferência do CATE somente poderá ser pleiteada por herdeiro devidamente comprovado mediante documento público, dentro do prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses contados da data constante no atestado.

§5º - O autorizatário do CATE que realizou a transferência só poderá retomar ao sistema após 5 (cinco) anos, contados da data da efetiva transferência, salvo para atuar como transportador escolar substituto.

Capítulo VIII - DA DEMANDA E VIAGEM

Art. 21 - As escolas sediadas no município de Diadema poderão ser divididas por grupos conforme tabela elaborada pela Secretaria de Transportes.

Art. 22 – O transportador escolar somente poderá transportar alunos de escolas que constem no CATE e FVE.

§ 1º - É vedado o desatendimento, acréscimo ou troca de escolas sem a prévia e expressa autorização da Secretaria de Transportes, comprovada por meio da alteração do CATE e FVE.

FLS. -32
4/11/2014
Protocolo

DECRETO Nº 6.516, DE 07 DE ABRIL DE 2010

§2º - Não havendo mais interesse em trabalhar em determinada escola ou na atividade que trata esta legislação, deverá o interessado solicitar a retirada do estabelecimento do seu cadastro ou baixa de seu CATE e FVE, através de requerimento protocolado junto a Secretaria de Transportes.

§3º - É responsabilidade do autorizatário atender à demanda das escolas constantes em seu CATE e FVE, em todos os períodos, exceto atividades extra curriculares.

§ 4º - Poderá a Secretaria de Transportes, utilizar a internet, afixar nas escolas, ou usar outros meios para dar publicidade aos pais ou responsáveis, escolas e população em geral, da relação dos transportadores escolares penalizados, regularizados bem como as escolas que atendem.

§ 5º - Os autorizatários do CATE e os responsáveis dos alunos, após acerto dos valores deverão providenciar contrato.

Art. 23 - A Secretaria de Transportes poderá alterar o número e/ou realizar a troca de autorizatários nas escolas, em caso de:

- I- Recusa de demanda;
- II- Adequação do número de autorizatários à demanda de usuários.

Parágrafo Único - Para realizar o remanejamento de escola, a Secretaria de Transportes deverá adotar critérios objetivos e pautar-se na garantia do pleno interesse público.

Art. 24 - As demandas encaminhadas à Secretaria de Transportes poderão ser transferidas diretamente aos autorizatários ou para entidades representativas da categoria, que terão até três dias, a contar do recebimento, para atender a demanda.

Parágrafo Único - Expirado o prazo acima aludido e não havendo efetivo atendimento ou retorno, a Secretaria de Transportes diligenciará imediatamente, podendo para tanto:

- I- incluir autorizatário;
- II- excluir autorizatário;
- III- promover permuta de autorizatário; ou
- IV- quaisquer outras prerrogativas que garantam ao aluno o direito de ser transportado.

CAPÍTULO IX - DOS DEVERES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 25 - É dever dos transportadores escolares e auxiliar (quando houver), observar as disposições do Código de Trânsito Brasileiro, especialmente.

- I- construir uma convivência harmoniosa junto aos alunos e seus responsáveis, direção e funcionários da escola, demais transportadores e vizinhança no geral;
- II- utilizar as vagas exclusivas apenas para embarque e desembarque e somente por tempo necessário;
- III- não fumar no veículo;
- IV- não ingerir e não exibir bebidas alcoólicas ou qualquer outro tipo de droga aos escolares;
- V- trajar-se adequadamente;
- VI- portar e exibir quando solicitado pela fiscalização, a documentação exigida para atividade;

FLS. <u>33</u>
<u>411/2014</u>
Protocolo

Cabinete do Prefeito

DECRETO Nº 6.516, DE 07 DE ABRIL DE 2010

- VII- tratar com respeito e urbanidade os escolares, pais, colegas, público e a fiscalização;
- VIII- manter o veículo em perfeitas condições de conforto, higiene, funcionamento, conservação e com itens de identificação;
- IX- comunicar prontamente ao órgão competente qualquer alteração de endereço e atualização de seus dados cadastrais;
- X- manter o CATE e a Ficha de Veículo Escolar regularizados;
- XI- não exceder a capacidade de passageiro permitida do veículo;
- XII- atender prontamente as orientações, solicitações e convocações dos órgãos públicos;
- XIII- não permitir que o veículo seja conduzido por pessoas não autorizadas;
- XIV- denunciar qualquer suspeita de irregularidade ao órgão competente visando à segurança do sistema de transporte de escolares, bem como a disciplina da atividade;
- XV- não abastecer o veículo quando estiver com passageiros;
- XVI- ser o responsável pelo itinerário, respeitar os horários, controlar o recebimento e entrega dos passageiros;
- XVII- não transportar passageiros sem cinto de segurança, em pé ou em locais não permitidos;
- XVIII- observar todas as normas gerais de circulação e conduta, especialmente no que se relaciona a segurança, transitando com velocidade regulamentar permitida;
- XIX- informar a Secretaria de Transportes quando do conhecimento de ocorrências e acidentes nas vias do município;
- XX- Zelar pela segurança do usuário, no percurso de ida e volta, desde o local combinado com os responsáveis pelo aluno até o portão da escola.

§ 1º- Cabe ao Transportador escolar a responsabilidade pela exigência do uso do cinto de segurança, conforme consta nos Artigos 65 e 167 do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º - O tempo somado de deslocamento de ida e volta do aluno do local contratado e a escola, não poderá ser superior a 120 (cento e vinte) minutos, para as viagens realizadas em Diadema, salvo com anuência expressa dos pais ou responsáveis.

§ 3º - No veículo escolar é vedado, o transporte, a guarda mesmo que temporária, de material, em especial aqueles de natureza nociva ou que desperte e/ou estimule desvio de comportamento dos conduzidos e, até mesmo, os que possam atentar a cultura do povo brasileiro, especialmente, dos transportados e, respectivas famílias.

Capítulo X – DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E MULTAS

Art. 26 – Compete à Secretaria de Transportes Municipal, direta ou indiretamente, a atividade de fiscalização e aplicação das penalidades previstas cabíveis, obedecido o rito estabelecido na Lei e regulamentado pelo presente Decreto.

Art. 27 – A inobservância das normas estatuídas para operação do serviço de transporte de escolares, sem prejuízo das sanções estaduais e do Código de Trânsito Brasileiro, sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

- I- Advertência escrita;
- II- Multa;
- III- Suspensão;
- IV- Apreensão do veículo;
- V- Cassação.

FLS.	-34-
	411/2014
	Protocolo

DECRETO Nº 6.516, DE 07 DE ABRIL DE 2010

§1º - A advertência escrita poderá ser aplicada com o objetivo de notificar o transportador escolar que o mesmo cometeu direta ou indiretamente ato contrário e/ou deixou de cumprir as disposições legais de normas e determinar para a necessidade de mudar e corrigir seu comportamento, em prazo determinado pela Secretaria de Transportes.

§ 2º - A multa será aplicada ao transportador escolar que cometer direta ou indiretamente ato contrário e/ ou deixar de cumprir as disposições legais de normas estabelecidos na legislação em vigor.

§ 3º - A Suspensão poderá ser aplicada, sem prejuízo da abertura de processo de cassação, ao transportador escolar que:

- I- Acumular pontuação na CNH superior ao permitido para realizar o transporte escolar;
- II- Cometer ou não evitar ato que exponha os usuários do transporte escolar ou da via à risco desnecessário;
- III- Realizar transporte escolar com a CNH ou curso específico vencido;
- IV- Não acatar determinação da Secretaria de Transportes;
- V- ao longo do processo de cassação, a critério da Secretaria de Transportes.

§ 4º - Enquanto perdurar a suspensão do transportador escolar, poderá o mesmo designar transportador escolar substituto, visando a não interrupção dos serviços de transporte de escolares.

§ 5º - Em não ocorrendo à indicação contida no parágrafo anterior, fica a Secretaria de Transportes obrigada a registrar a recusa do Autorizatório, e autorizada delegar a outro transportador o atendimento da demanda.

§6º - A apreensão do veículo poderá ocorrer, ao menos, em uma das seguintes situações:

- I- sua permanência em circulação representar perigo aos usuários;
- II- for utilizado no serviço durante a suspensão do CATE;
- III- for utilizado sem ser autorizatório do CATE ou autorizado pela Secretaria de Transportes – ST.

§7º - Considera-se transportador escolar, para efeitos desta regulamentação:

- I- o autorizatório do CATE;
- II- o transportador escolar substituto, quando houver

Art. 28 - Aplicada à penalidade às infrações contidas no Anexo da Lei Municipal nº 2.923, de 02 de dezembro de 2009, será expedida notificação ao transportador escolar e/ou infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º - Para efeitos da notificação do "caput" será considerado o endereço registrado no cadastro junto à Secretaria de Transportes.

§ 2º - A notificação devolvida por recusa do condutor e/ou desatualização do endereço do proprietário do veículo, transportador escolar e/ou infrator, será considerada válida para todos os efeitos.

Art. 29 – O condutor que realizar transporte escolar sem autorização da Secretaria de Transportes, bem como o autorizatório do CATE que realizar outro tipo de transporte remunerado de passageiro, serão considerados infratores de transporte irregular de passageiros e sujeitar-se-ão à pena de multa no valor de 1.000 (mil) UFD, sem prejuízo das multas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, podendo o veículo de imediato, ser apreendido

FLS. <u>-35-</u>
<u>411/2014</u>
Protocolo

DECRETO Nº 6.516, DE 07 DE ABRIL DE 2010

§ 1º - Os infratores ao disposto no caput deste artigo ficam proibidos de receber o CATE através de seleção pública e/ ou por transferência pelo período de 5 (cinco) anos

§ 2º - Se o infrator ao disposto no caput deste artigo receber o CATE por seleção pública, ou por transferência, sem o cumprimento dos prazos estabelecidos, terá sua autorização cassada tão logo a Secretaria de Transportes detecte a irregularidade.

Capítulo XI – DA CASSAÇÃO DO CERTIFICADO AUTORIZATIVO PARA O TRANSPORTE ESCOLAR EM DIADEMA.

Art. 30 – O CATE é um documento de caráter precário, sem valor comercial, podendo ser cassado a qualquer tempo pela Secretaria de Transportes, caso sejam comprovadas uma ou mais das irregularidades elencadas no Anexo da Lei.

Art. 31 - Cabe a cassação ainda, ao transportador escolar que cometer penalidades que atinjam a somatória igual ou superior a 21 (vinte um) pontos, no período de 12 (doze) meses e/ou 35 (trinta e cinco) pontos em 24 (vinte e quatro) meses, estabelecidos de acordo com o disciplinado na Tabela de Pontuação de Penalidade da Legislação em vigor.

§ 1º - Iniciado o processo de cassação do CATE, a Secretaria de Transportes nomeará Comissão de 03 (três) membros, para proceder à apuração dos fatos e elaborar relatório final acompanhado do parecer.

§ 2º - Após elaboração de relatório final acompanhado de parecer da Comissão, será notificado o autorizatário, nos termos do artigo 7º, para no prazo máximo de 30 (trinta) dias manifestar-se a respeito dos fatos imputados.

§ 3º - Vencido o prazo com ou sem apresentação de defesa pelo autorizatário, serão encaminhados os autos à decisão do Secretário de Transportes.

Art. 32 – O Transportador escolar cassado, só poderá retornar ao Sistema de Transporte Escolar após 05 (cinco) anos, contados da data da cassação.

Capítulo XII – DAS PENALIDADES

Art. 33 - As infrações serão punidas com multa e classificam-se de acordo com sua gravidade, em quatro categorias:

- I- infração de natureza gravíssima, punida com multa de valor correspondente a 120 (cento e vinte) UFDs;
- II- infração de natureza grave, punida com multa de valor correspondente a 90 (noventa) UFDs;
- III- infração de natureza média, punida com multa de valor correspondente a 20 (vinte) UFDs;
- IV- infração de natureza leve, punida com multa de valor correspondente a 10 (dez) UFDs.

§ 1º - A prática reiterada da mesma infração no período de 01 (um) ano, caracteriza reincidência e implica em penalidade em dobro.

§ 2º - A penalidade de multa por infração às normas estatuídas terá seu valor fixado em Unidades Fiscais de Diadema – UFD, sem prejuízo das demais sanções.

FLS.	-36
	411/2011
	Protocolo

Cabinete do Prefeito

DECRETO Nº 6.516, DE 07 DE ABRIL DE 2010

§ 3º - A penalidade aplicada ao Transportador escolar não desobriga o mesmo de corrigir a falta que lhe deu origem.

§ 4º - A Secretaria de Transportes – ST poderá cobrar taxa de estadia, para cobertura dos custos de remoção, guarda e seguro dos veículos.

§ 5º - As penalidades, não pagas nos prazos estabelecidos na presente Lei, serão acrescidas de 10% de multa por atraso.

§ 6º - Os valores das multas serão corrigidos pela variação da UFDs.

Art. 34 - A cada infração cometida são computados os seguintes números de pontos:

- I - gravíssima – vinte e um pontos;
- II - grave - oito pontos;
- III - média - cinco pontos;
- IV - leve - três pontos.

Parágrafo Único - A prática reiterada da mesma infração no período de 01 (um) ano, caracteriza reincidência e implica em penalidade em dobro.

Capítulo XIII - DO PROCESSO DE APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 35 - Ocorrendo infração estabelecida na Tabela de Pontuação de Penalidade da Legislação em vigor, lavrar-se-á AUTO DE INFRAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO – A.I.T.P, do qual constará, quando couber:

- I- Placa ou prefixo do veículo;
- II- Descrição sucinta e Código da infração cometida;
- III- Indicação do local, data e hora do cometimento da infração;
- IV- Outros elementos julgados necessários à caracterização da infração;
- V- Identificação e assinatura do funcionário da Secretaria de Transportes - ST.

Parágrafo Único - A lavratura do A.I.T.P. será levada a efeito pelo funcionário da Secretaria de Transportes – ST, nos moldes do formulário a ser determinado pela Secretaria de Transportes e/ou por outro sistema que venha a ser estabelecido.

Art. 36 - A Secretaria de Transportes – ST julgará a consistência do AITP e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo Único - O A.I.T.P. poderá ser arquivado e seu registro julgado insubsistente, entre outros, nos seguintes casos:

- I- Descrição dos fatos incompatível com a penalidade prevista;
- II- Quando a descrição dos fatos não for suficiente para se saber quem cometeu a infração;
- III- Quando o Transportador escolar informar a Secretaria de Transportes – ST, com antecedência devida, a ocorrência de fatores que possam caracterizar infrações, cuja culpa não seja de suas respectivas responsabilidades;
- IV- Quando ocorrer caso fortuito ou de força maior, nos fatos de ocorrência necessária, cujos efeitos não poderiam ser evitados ou impedidos;

FLS.	-3F-
	411/2014
	Protocolo

Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 6.516, DE 07 DE ABRIL DE 2010

Art. 37 – Aplicada a penalidade a Secretaria de Transportes – ST expedirá NOTIFICAÇÃO ao transportador escolar e/ou infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade, que deverá conter as seguintes informações, quando couber:

- I- Data da emissão;
- II- Numero do AITP;
- III- Nome do Transportador escolar;
- IV- Placa e/ou prefixo do veículo;
- V- Data e Hora da ocorrência;
- VI- Local quando aplicável;
- VII- Código de Enquadramento correspondente à infração cometida, conforme descrição deste Decreto;
- VIII- Descrição da Infração;
- IX- Valor expresso em reais;
- X- Prazo para interposição de recursos e/ou pagamento;
- XI- Histórico – Breve informação complementar para definição da irregularidade.

§ 1º - Fica garantido ao Transportador escolar e/ou infrator, quando Notificado de Imposição de Multa (NIM), o contraditório e a ampla defesa, por meio de recurso, sem efeito suspensivo.

§ 2º - Em sendo o caso de Advertência Escrita, caberá ao transportador escolar a correção das infrações nos prazos estabelecidos pela Secretaria de Transportes, sob pena de aplicação de novas penalidades.

Art. 38 - Fica criada junto a Secretaria de Transportes - ST, a COMISSÃO DE INFRAÇÕES E MULTAS ESCOLARES - COMIME, órgão colegiado que terá como incumbência apreciação e julgamento dos recursos advindos das autuações previstas na legislação.

Art. 39 - Serão instituídas tantas quantas comissões de infrações e multas forem necessárias para o julgamento dos recursos, que terão a seguinte composição:

- I- Dois membros titulares e dois suplentes indicados pela Secretaria de Transportes;
- II- Um membro titular e um suplente indicado pelas entidades representativas da categoria;

§ 1º - A Presidência da Comissão caberá sempre ao membro indicado pela Secretaria de Transportes, que terá o voto de desempate.

§ 2º - Uma vez convocada por escrito, ou outro meio definido pela Comissão, a reunião realizar-se-á com qualquer número de membros e deliberará com a maioria simples.

Art. 40 - Da decisão proferida pela Comissão de Infrações e Multas de Escolar - COMIME caberá recurso, sem efeito suspensivo, dirigido ao Secretário Municipal de Transportes.

Parágrafo Único - Será notificado o transportador escolar, concedendo prazo para interposição de recurso de 2º instância.

FLS. <u>38</u>
<u>411/2014</u>
Protocolo

Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 6.516, DE 07 DE ABRIL DE 2010

Art. 41 - Esgotado o prazo para interposição de recurso ou julgado improcedente em caso impugnação do auto, a Secretaria de Transportes – ST poderá encaminhar o valor da multa correspondente para a dívida ativa.

Capítulo XIV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42 - A aplicação das penalidades previstas neste regulamento dar-se-á sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas e da responsabilidade civil por danos causados a terceiros, ao patrimônio público e criminal.

Art. 43 - As despesas com a execução deste Decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 44 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os Decretos nºs. 5.427, de 30 de julho de 2001, 5.440, de 28 de agosto de 2001, 5.486, de 06 de dezembro de 2001 e 5.828 de 15 de abril de 2004.

Diadema, 07 de abril de 2010

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

AIRTON GERMANO DA SILVA
Secretário de Assuntos Jurídicos

RICARDO PEREZ
Secretário de Transportes

Publicação:
Órgão: Diário Regional
Data : 11.4.2010

Registrado no Gabinete do Prefeito pelo Serviço de Expediente (GP-411), e afixado no Quadro de Editais na mesma data

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminhamento a DAAL e segue-se.

Data: 15/04/2010


PRESIDENTE